

definitivamente, por reclassificação e após comissão de serviço extraordinária, a funcionária Carla Maria Caramelo Henriques Braz na categoria de Assistente Administrativo com efeitos a 1 de Setembro de 2005.

25 de Março de 2008. — A Vereadora Permanente, com competências delegadas, *Ana Maria Mendes Oliveira*.

2611102588

## CÂMARA MUNICIPAL DE GRÂNDOLA

### Aviso n.º 9998/2008

Anibal Manuel Guerreiro Cordeiro, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Grândola, torna público, que o Plano de Pormenor da Área de Reserva de Actividades Económicas (ARAE) do Carvalhal, foi publicado no *Diário da República*, n.º 37, 2.ª série, de 21/02/2008, com incorrecções no que se refere ao Anexo I. Assim, verifica-se a necessidade de republicar os Anexos I, II e III na íntegra, mantendo-se em todo o resto, bem como a sua data de vigência.

6 de Março de 2008. — O Vice-Presidente da Câmara, *Anibal Cordeiro*.

### ANEXO I

Área de intervenção	Parcela	Área da parcela (m²)	Uso	Nº de pisos	Cátrea (m)	Área de implant.	Área permeável mínima (m²)	Área de impermeabil. máxima (m²)	Área bruta de construção máxima (m²)	Estac. dentro da parcela com/indus/ serv/ amaz.	Índice de construção	Cubagem (m³)
4 1 251,00	1	1405,00	Industria, comércio e serviços	1p	5,5	792,00	281,00	1124,00	792,00	17 4	0,56	4356,00
	2	1407,00	Industria, comércio e serviços	1p	5,5	846,00	281,40	1125,60	846,00	17 4	0,60	4653,00
	3	1109,00	Industria, comércio e serviços	1p	5,5	659,00	221,80	887,20	659,00	13 1	0,59	3624,50
	4	647,00	Industria, comércio e serviços	1p	5,5	327,00	129,40	517,80	327,00	8 1	0,51	1798,50
	5	644,00	Industria, comércio e serviços	1p	5,5	327,00	128,80	515,20	327,00	8 1	0,51	1798,50
	6	1013,00	Industria, comércio e serviços	1p	5,5	508,00	202,60	810,40	508,00	12 6	0,50	2794,00
	7	1012,00	Industria, comércio e serviços	1p	5,5	507,00	202,40	809,60	507,00	12 6	0,50	2788,50
	8	1992,00	Industria, comércio e serviços	1p	5,5	1026,00	398,40	1593,60	1 026,00	20 5	0,52	5643,00
	9	1993,00	Industria, comércio e serviços	1p	5,5	1027,00	398,60	1594,40	1 027,00	20 5	0,52	5648,50
	10	484,00	Industria, comércio e serviços	1p	5,5	258,00	95,80	387,20	258,00	6 1	0,53	1419,00
	11	473,00	Industria, comércio e serviços	1p	5,5	255,00	94,60	378,40	255,00	6 1	0,54	1402,50
	12	395,00	Industria, comércio e serviços	1p	5,5	204,00	79,00	316,00	204,00	5 1	0,52	1122,00
	13	395,00	Industria, comércio e serviços	1p	5,5	204,00	79,00	316,00	204,00	5 1	0,52	1122,00
	14	395,00	Industria, comércio e serviços	1p	5,5	204,00	79,00	316,00	204,00	5 1	0,52	1122,00
	15	395,00	Industria, comércio e serviços	1p	5,5	204,00	79,00	316,00	204,00	5 1	0,52	1122,00
	16	1587,00	Industria, comércio e serviços	1p	5,5	953,00	317,40	1269,60	953,00	19 4	0,60	5241,50
	17	1540,00	Industria, comércio e serviços	1p	5,5	921,00	308,00	1232,00	921,00	18 4	0,60	5065,50
	18	1009,00	Industria, comércio e serviços	1p	5,5	598,00	201,80	807,20	598,00	13 2	0,59	3289,00
	19	989,00	Industria, comércio e serviços	1p	5,5	598,00	197,80	791,20	598,00	13 2	0,60	3289,00
	20	405,00	Industria, comércio e serviços	1p	5,5	174,00	81,00	324,00	174,00	4 1	0,43	957,00
	21	372,00	Equipamento	1p	5,5	111,00	74,40	297,60	111,00	0 0	0,30	610,50
19 661,00						10 703,00	3 932,20	15 728,80	10 703,00	226	52	58 866,50

### ANEXO II

Área total do terreno	41 251,00 m²
Áreas a integrar no domínio privado da C.M.G.	372,00 m²
Áreas a integrar no domínio público da C.M.G.	21 590,00 m²
Vias	5 452,00 m²
Estacionamento	2 130,00 m²
Circuitos pedonais	2 315,00 m²
Espaços Verdes de Protecção e Enquadramento	11 693,00 m²
Área total das parcelas - Incluída a parcela 21 a integrar no domínio privado da C.M.G.	19 661,00 m²
Área bruta de construção máxima	10 703,00 m²
Índice de construção bruto	0,26
Área total de implantação	10 703,00 m²
Índice de implantação bruto	0,26
Nº total de parcelas	21
Nº total de lugares de estacionamento	380
Exterior, ao longo das	
vias	
Ligeiros	127
Pesados	7
Interior das	
parcelas	
Ligeiros	226
Pesados	20

### ANEXO III

#### Síntese de espécies a adoptar nos projectos de arranjos exteriores

1 — Espécies a reinstalar:

*Lavandula pedunculata* subs. *lusitanica*,  
*Cistus salvifolius*,  
*Halimium commutatum*,  
*Halimium halimifolium* subs. *multiflorum*,  
*Helichrysum italicum*, *Rosmarinus officinalis*.

2. Para as sebes serão aplicadas as seguintes espécies:

*Crataegus monogyna*,  
*Cytisus* sp., *Juniperus* sp.,  
*Laurus nobilis*,  
*Ligustrum japonicum*,  
*Myrtus communis*,  
*Pistacia lentiscus*,  
*Rhamnus alaternus*,  
*Tamarix gallica*,  
*Viburnum tinus*.

3 — Para arborização dos arruamentos será de adoptar a espécie carvalho (*Quercus robur*, subs. *salicifolia*).

#### Deliberação n.º 952/2008

#### Plano de Pormenor da Aldeia da Justa

Anibal Manuel Guerreiro Cordeiro, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Grândola, torna público, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/07 de 19 de Setembro, que a Câmara Municipal de Grândola deliberou por unanimidade, na sua reunião de 02 de Março de 2006, aprovar o Plano de Pormenor da Aldeia da Justa e remeter o processo à Assembleia Municipal para aprovação.

Mais torna público que a Assembleia Municipal de Grândola, na sua 2ª Sessão Ordinária realizada no dia 28 de Abril de 2006, deliberou por unanimidade aprovar o Plano de Pormenor da Aldeia da Justa, nos termos do n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de Setembro com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/07 de 19 de Setembro.

6 de Março de 2008. — O Vice-Presidente da Câmara, *Anibal Cordeiro*.

#### Regulamento do Plano de Pormenor da Aldeia da Justa

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

Artigo 1.º

#### Objecto e Âmbito territorial

O Plano de Pormenor da Aldeia da Justa, adiante designado Plano, define, com detalhe, o regime de uso, ocupação e transformação dos solos abrangidos pela Área de Intervenção, correspondente ao perímetro urbano do aglomerado da Aldeia da Justa e delimitado na Planta de Implantação.

Artigo 2.º

#### Vinculação

O presente Plano tem a natureza de regulamento administrativo e as suas disposições vinculam as entidades públicas e ainda, directa e imediatamente, os particulares.

Artigo 3.º

#### Objectivos

Os objectivos do Plano são:

- Estruturar o desenvolvimento do aglomerado, através da criação de um eixo central que articule as preexistências do solo urbanizado com o edificado definido para os solos cuja urbanização é possível programar;
- Criar condições favoráveis à regularização da estrutura fundiária existente, para efeitos de registo predial.

## Artigo 4.º

**Relação com outros instrumentos de gestão territorial**

A Área de Intervenção é regulada pelo Plano Director Municipal de Grândola, ratificado por Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/96, de 4 de Março, adiante designado por PDM.

## Artigo 5.º

**Conteúdo documental**

1 — O Plano é constituído por:

- a) Regulamento;
- b) Planta de Implantação, elaborada à escala 1/1000;
- c) Planta de Condicionantes, elaborada à escala 1/1000.

2 — O Quadro Síntese de Ocupação — Espaço Urbano constitui o Anexo I ao Regulamento, que dele faz parte integrante.

3 — O Quadro Síntese de Ocupação — Espaço Urbanizável constitui o Anexo II ao Regulamento, que dele faz parte integrante.

4 — O Quadro Síntese de Parâmetros Globais constitui o Anexo III ao Regulamento, que dele faz parte integrante.

5 — O Plano é acompanhado por:

- a) Relatório;
- b) Programa de Execução;
- c) Planta de enquadramento;
- d) Planta da situação existente;
- e) Extracto da Planta de Ordenamento do PDM;
- f) Extracto da Planta de Condicionantes do PDM;
- g) Planta da Rede Viária — Planta de Piquetagem e Perfis Tipo;
- h) Planta da Rede Viária — Perfis longitudinais;
- i) Planta da rede de abastecimento de água;
- j) Planta da rede de drenagem de águas residuais e pluviais;
- k) Planta da rede de distribuição eléctrica de baixa tensão;
- l) Planta de iluminação pública;
- m) Planta de infra-estruturas telefónicas — rede de tubagem;
- n) Mapa de ruído — período diurno;
- o) Mapa de ruído — período nocturno;
- p) Planta de alterações aos registos de propriedade;
- q) Estudos de caracterização.

## Artigo 6.º

**Definições**

Para efeitos do presente Regulamento são adoptadas as seguintes definições:

Anexo — Construção destinada a uso complementar da construção principal destinada, designadamente, a garagens, ou arrumos.

Área bruta de construção — somatório das áreas de todos os pavimentos, construídos ou a construir (incluindo escadas e caixas de elevadores), acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores com exclusão de sótãos não habitáveis; áreas destinadas a estacionamento; áreas técnicas; terraços descobertos; varandas balconadas e exteriores ao plano da fachada, alpendres, galerias exteriores públicas e arruamentos ou espaços livres de uso público cobertos pelas edificações;

Área de cedência — é a área que deve ser cedida ao Domínio Público, e destinada à circulação pedonal e de veículos, à instalação de infra-estruturas, a espaços verdes e de lazer, a equipamentos de utilização colectiva e a estacionamento;

Área de implantação — valor expresso em metros quadrados, do somatório das áreas resultantes da projecção no plano horizontal de todos os edifícios (residenciais e não residenciais), incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas;

Área do lote — área de terreno de uma unidade cadastral mínima, para utilização urbana, resultante de uma operação de loteamento;

Cércea — dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto da cota média do terreno marginal ao alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo acessórios: chaminés, casa de máquinas de ascensores, depósitos de água.

Índice de construção do lote — quociente entre a área resultante da superfície total de construção e a área do lote;

Índice de implantação — multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório da área de implantação das construções e a superfície do lote;

Índice médio de utilização — é o quociente entre a soma das superfícies brutas de todos os pisos acima e abaixo do solo destinados a edificação, independentemente dos usos existentes e admitidos pelo plano e a totalidade da área ao sector abrangido por aquele;

Número de pisos — número máximo de andares ou pavimentos sobrepostos de uma edificação com excepção dos sótãos e caves sem frentes livres;

Polígono de implantação — perímetro que demarca a área na qual pode ser implantado o edifício;

Obras de alteração — obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou a sua fracção, designadamente a sua estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da cércea.

Obras de ampliação — obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, a cércea ou do volume de uma edificação existente;

Obras de construção — obras de criação de novas edificações;

## CAPÍTULO II

**Servidões e restrições de utilidade pública**

## Artigo 7.º

**Identificação e Regime**

Na área de intervenção do Plano de Pormenor da Aldeia da Justa vigoram as seguintes Servidões e Restrições de Utilidade Pública ao uso do solo, as quais regem-se pela legislação aplicável e estão assinaladas na Planta de Condicionantes:

- a) Sobreiros;
- b) Condutas de adução/distribuição de água e emissários das redes de esgotos.

## Artigo 8.º

**Infra-estruturas básicas**

No espaço contíguo às infra-estruturas de saneamento básico especificadas vigoram as seguintes condicionantes:

a) Faixa de protecção *non aedificandi* para a rede de condutas de adução de água e emissários das redes de drenagem de esgotos de 10m de largura, composta por dois corredores de 5m cada, medidos na horizontal, para um e outro lado dos respectivos eixos longitudinais;

b) Faixa de protecção *non aedificandi* para a rede de condutas distribuidoras de água e colectores das redes de drenagem de esgotos, de 2m de largura, composta por dois corredores de 1m cada, medidos na horizontal, para um e outro lado dos respectivos eixos longitudinais.

## CAPÍTULO III

**Concepção do espaço e uso do solo**

## Artigo 9.º

**Qualificação do solo**

1 — O solo abrangido pela Área de Intervenção é classificado como solo urbano.

2 — O solo abrangido pela Área de Intervenção é qualificado como:

- a) Espaço Urbano;
- b) Espaço Urbanizável;
- c) Espaço de Reserva para Equipamentos Colectivos;
- d) Espaço Verde de Utilização Colectiva;
- e) Espaço Verde de Enquadramento, Recreio e Lazer.

3 — O solo urbanizado corresponde ao espaço referido na alínea a) do número anterior.

4 — Os solos cuja urbanização é possível programar correspondem aos espaços referidos nas alíneas b) e, c) do número 2.

5 — Os solos afectos à estrutura ecológica urbana correspondem aos espaços mencionados nas alíneas d) e e) do número 2.

## Artigo 10.º

**Uso do solo**

1 — O uso dominante do solo é o uso habitacional, sendo admitida a instalação dos usos de comércio e serviços.

2 — É proibida a instalação de novas unidades industriais ou oficinais.

## Artigo 11.º

**Alteração de usos**

1 — É admitida a alteração de qualquer uso existente para o uso habitacional.

2 — A alteração de uso habitacional para uso comercial ou terciário fica condicionada à existência, no local, de infra-estruturas adequadas ao novo uso projectado, nomeadamente no que respeita à mobilidade, transportes e estacionamento.

## Artigo 12.º

**Prevenção e Controlo da Poluição Sonora**

1 — Toda a área abrangida pelo presente plano é classificada como zona mista para efeitos da prevenção e controlo da poluição sonora.

2 — Numa faixa de 10 metros para cada lado da EM 543 medida a partir dos limites da faixa de rodagem fica interdita a instalação de novas actividades sensíveis ao ruído nos termos do número 3 do artigo 3º do D.L. n.º 292/2000, de 14 de Novembro.

**CAPÍTULO IV****Obras de edificação e demolição**

## Artigo 13.º

**Obras de ampliação e alteração**

1 — No Espaço Urbano, a realização de obras de ampliação e de obras de alteração em edifícios existentes obedece aos seguintes parâmetros:

- a) Índice máximo de construção do lote: 0,3;
- b) Cércia máxima: 3,50 m;
- c) Número máximo de pisos: 1;
- d) Afastamentos mínimos de 3 m aos limites laterais e frontal do lote, e de 6 m ao limite de tardoz.

2 — No Espaço Urbano, a realização de obras de ampliação nos casos em que o índice de construção do lote existente é superior a 0,3, só será admitida se tiver por finalidade melhorar as condições de salubridade do edificado.

3 — No caso previsto no número anterior, a ampliação do edificado não poderá ultrapassar 10% da área bruta de construção existente, com um limite máximo de 20 m<sup>2</sup>.

4 — Sempre que se realizem obras de alteração ou de ampliação, procurar-se-á eliminar os elementos dissonantes exteriores tais como revestimentos em azulejo decorativo e em desperdício de pedra, gradeamentos e balaustradas, caixilharias e portas em alumínio anodizado e caixas de estores exteriores, e adoptar, quando possível, as regras de composição definidas no artigo 19º.

## Artigo 14.º

**Parâmetros urbanísticos**

1 — As intervenções urbanísticas a realizar no Espaço Urbano obedecem aos parâmetros fixados no Quadro Síntese de Ocupação — Espaço Urbano, da Planta de Implantação e anexo ao presente regulamento, que dele faz parte integrante.

2 — As intervenções urbanísticas a realizar no Espaço Urbanizável obedecem aos parâmetros fixados no Quadro Síntese de Ocupação — Espaço Urbanizável, da Planta de Implantação e anexo ao presente regulamento, que dele faz parte integrante.

## Artigo 15.º

**Estacionamento**

1 — No Espaço Urbano, a realização de obras de construção ou ampliação fica condicionada à criação de um lugar de estacionamento no interior do lote.

2 — Nos lotes inseridos no Espaço Urbanizável, as garagens que confrontam com o eixo central serão obrigatoriamente integradas na construção projectada para a área de implantação, definida através dos elementos desenhados que constituem o Plano.

3 — O número mínimo de lugares de estacionamento a criar nos lotes é o constante dos Anexos I ou Anexo II ao presente Regulamento e que dele fazem parte integrante.

## Artigo 16.º

**Anexos**

1 — A construção de anexos só é permitida nos logradouros que integram os lotes números 1 a 11, identificados na Planta de Implantação.

2 — Os anexos terão uma área máxima de 25 m<sup>2</sup>, contabilizável para efeitos do cálculo de área bruta de construção.

## Artigo 17.º

**Vedações**

1 — A definição dos planos marginais do eixo central será reforçada através da construção de muros de vedação alinhados pelo plano das fachadas localizadas na frente dos lotes, com a altura máxima de 1,80m.

2 — Sem prejuízo do disposto número anterior, os muros de vedação frontais, laterais e de tardoz dos lotes representados na Planta de Implantação serão obrigatoriamente construídos em alvenaria, rebocados e pintados, não ultrapassando a altura de 1,50 m.

## Artigo 18.º

**Composição Arquitectónica**

1 — As novas construções atenderão à linguagem arquitectónica e aos materiais de construção tradicionais da região, nomeadamente no que respeita às relações de proporção entre os diferentes elementos de composição, volumetrias, materiais de acabamento, configuração e inclinação das coberturas e cores.

2 — As coberturas são em telhado com duas ou mais águas, rematadas por beirado à portuguesa e revestidas em telha de barro vermelho.

3 — Quando se opte pela utilização de elementos de composição tradicionais, são adoptadas as seguintes dimensões mínimas:

- a) 0,60 m de altura para os socos;
- b) 0,40 m de largura para os cunhais;
- c) 0,18 m de largura para as molduras dos vãos.

4 — A composição cromática obedece às seguintes regras:

a) A cor a utilizar nos panos de parede é o branco, o ocre claro ou outras cores claras características da arquitectura da região;

b) A cor a utilizar nos socos, cunhais e molduras dos vãos é o azul, o ocre, o vermelhão ou outras cores características da arquitectura da região;

c) Apenas se admitirá a combinação de, no máximo, duas cores, aplicadas em contraste, respectivamente sobre o pano de parede e sobre os elementos de composição referidos na alínea anterior;

d) As cores a utilizar nos aros, caixilharias, portas e portadas e portões devem igualmente ser escolhidas de entre as cores características da arquitectura da região.

5 — É interdita a utilização de revestimentos em azulejo decorativo e em desperdício de pedra, gradeamentos e balaustradas, caixilharias e portas em alumínio anodizado e caixas de estores exteriores.

## Artigo 19.º

**Elementos balanceados**

A aplicação de elementos balanceados destinados, nomeadamente, a publicidade ou ensombramento atende às características das fachadas, à circulação de peões e à largura das ruas, ficando, em qualquer caso, dependente de prévia autorização da Câmara Municipal.

**CAPÍTULO V****Obras de urbanização**

## Artigo 20.º

**Infra-estruturas viárias**

1 — A rede viária proposta organiza-se de acordo com a seguinte hierarquia:

a) 1º Nível — Vias Distribuidoras — incluindo o troço de via existente que limita o perímetro urbano a Poente;

b) 2º Nível — Vias existentes de ligação entre as vias distribuidoras e EM 543;

c) 3º Nível — Eixo Central e vias existentes com perfil irregular que asseguram o acesso aos lotes.

2 — As novas vias obedecem aos parâmetros de dimensionamentos definidos nos elementos desenhadas do presente Plano, designadamente na Planta da Rede Viária.

Artigo 21.º

#### **Estacionamento público**

O número de lugares de estacionamento a criar nas vias públicas, a sua localização e a sua configuração são os constantes da Planta de Implantação.

Artigo 22.º

#### **Infra-estruturas de subsolo**

1 — Os traçados das redes de infra-estruturas de subsolo encontram-se representados nas respectivas Plantas de Trabalho, elencadas no artigo 5.º, nomeadamente no que respeita a:

- a) Rede de Abastecimento de Águas;
- b) Redes de Drenagem de Águas Pluviais e Residuais;
- c) Rede de Distribuição Eléctrica — Baixa Tensão;
- d) Iluminação Pública;
- e) Infra-estruturas telefónicas.

Artigo 23.º

#### **Iluminação pública**

A iluminação pública a instalar ao longo de vias ou percursos pedonais e nos espaços verdes será constituída, respectivamente, por candeeiros altos de coluna e por focos luminosos baixos, tal como disposto na Planta de Iluminação Pública.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Espaços verdes**

Artigo 24.º

##### **Concepção**

1 — O Espaço Verde de Utilização Colectiva é composto pelo remate Oeste do eixo central, representado na Planta de Implantação, adiante designado por Praça.

2 — A Praça constitui um espaço destinado exclusivamente a uso pedonal, devendo o seu projecto de execução prever a plantação de árvores de ensombramento na sua periferia junto aos planos de fachada laterais.

3 — O Espaço Verde de Enquadramento, Recreio e Lazer é o constante da Planta de Implantação.

4 — O espaço referido no número anterior é constituído, nomeadamente, por um espaço de convívio e de estadia e um parque infantil.

5 — A plantação de árvores de alinhamento e de ensombramento ao longo dos principais acessos e vias será feita de acordo com as indicações constantes da Planta de Implantação.

Artigo 25.º

##### **Elementos construtivos**

Os elementos construtivos a aplicar na Praça evidenciarão um tratamento plástico diferenciado do restante eixo central de circulação, nos termos do disposto na Planta de Implantação.

Artigo 26.º

##### **Mobiliário e equipamento urbano**

1 — O mobiliário urbano a instalar na Praça consiste, unicamente, em bancos de jardim localizados sob as árvores de ensombramento, dispositivos de iluminação e papeleiras.

2 — O espaço de convívio e de estadia será equipado com uma estrutura ligeira para ensombramento, uma mesa e bancos de jardim fixos ao solo, dispositivos de iluminação e papeleiras.

3 — O mobiliário urbano a instalar no parque infantil consiste numa estrutura adequada ao recreio e diversão de crianças, bancos, um bebedouro, dispositivos de iluminação e papeleiras.

### **CAPÍTULO VII**

#### **Espaço de reserva para equipamentos colectivos**

Artigo 27.º

##### **Espaço de reserva para equipamentos colectivos**

1 — Os Espaços de Reserva para Equipamentos Colectivos encontram-se delimitados na Planta de Implantação.

2 — É permitida a utilização transitória dos Espaços de Reserva para Equipamentos Colectivos como Espaços Verdes de Utilização Colectiva.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **Execução do Plano**

Artigo 28.º

##### **Execução**

1 — É delimitada uma única Unidade de Execução do Plano, a qual coincide com a área designada como Espaço Urbanizável na Planta de Implantação.

2 — O sistema de execução do Plano é o de compensação, nos termos do disposto no artigo 122.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na versão resultante do Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

3 — Serão cedidas para o domínio público municipal as áreas correspondentes a arruamentos, espaços verdes e espaços de reserva para equipamentos, de acordo com os valores constantes do Anexo III ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

Artigo 29.º

##### **Perequação compensatória**

1 — Os mecanismos de perequação compensatória adoptados para a execução do Plano são o índice médio de utilização combinado com a área de cedência média.

2 — O índice médio de utilização é de 0,20.

3 — A área de cedência média é de 1,7m<sup>2</sup> de terreno por m<sup>2</sup> de área bruta de construção.

Artigo 30.º

##### **Operações de transformação fundiária**

A realização de operações de transformação fundiária na Área de Intervenção depende da sua conformidade com a delimitação espacial definida na Planta de Implantação.

### **CAPÍTULO IX**

#### **Disposições finais e transitórias**

Artigo 31.º

##### **Disposições revogatórias**

São revogadas, por substituição, todas as disposições do Plano Director Municipal de Grândola que contrariem o disposto no presente regulamento, designadamente no que respeita à delimitação do perímetro urbano constante da Planta de Ordenamento publicada em anexo ao regulamento do Plano Director Municipal de Grândola.

Artigo 32.º

##### **Publicidade e consulta**

O Plano pode ser consultado nas instalações da Câmara Municipal de Grândola, no horário normal de funcionamento.

Artigo 33.º

##### **Entrada em vigor**

O presente Plano entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 34.º

##### **Revisão**

O Plano deve ser revisto após 10 anos da sua entrada em vigor.

ANEXO I  
**QUADRO SÍNTESE DE OCUPAÇÃO – ESPAÇO URBANO**

Lote (1)	Área Lote (m2)	Área de Implantação Máxima (m2) (2)	Área de Construção Máxima (m2) (3)	Nº de Pisos	Nº de Fogos	Lugares de Estacionamento (4)	Afastamentos Mínimos (m) (5)			Uso
							Frente	Laterais	Tardoz	
e03	400	120	120	1	1	1	3	3	Variável	
e04	400	120	163	2	1	1	3	3	Variável	
e05	300	119	119	1	1	1	3	3	Variável	
e06	200	64	64	1	1	1	3	3	Variável	
e07	411	123	123	1	1	1	3	3	Variável	
e08	200	90	90	1	1	1	3	3	Variável	
e09	389	117	117	1	1	1	3	3	Variável	
e10	330	113	113	1	1	1	3	3	Variável	
e11a (*)	359	90	90	1	1	1	3	3	Variável	
e11b (*)	360	90	90	1	1	1	3	3	Variável	
e12	380	191	287	2	1	1	3	3	Variável	
e13	446	134	134	1	1	1	3	3	Variável	
e14a	402	132	198	2	1	1	3	3	Variável	
e14b (*)	275	80	80	1	1	1	3	3	Variável	
e15	466	140	140	2	1	1	3	3	Variável	
e16	300	132	132	1	1	1	3	3	Variável	
e17	360	90	90	1	1	1	3	3	Variável	
e18	613	184	220	2	1	1	3	3	Variável	
e19	225	79	118	2	1	1	3	3	Variável	
e20	434	159	159	1	0	1	3	3	Variável	Armazém(6)
e21	575	179	179	1	1	1	3	3	Variável	
e23	382	115	165	2	1	1	3	3	Variável	
e24	390	117	117	1	1	1	3	3	Variável	
e25	199	121	182	2	1	1	3	3	Variável	
e26	200	60	60	1	1	1	3	3	Variável	
e27	343	103	131	2	1	1	3	3	Variável	
e28	382	115	115	1	1	1	3	3	Variável	
e29	430	129	129	1	1	1	3	3	Variável	
e30	313	94	94	1	1	1	3	3	Variável	
e31	353	119	119	1	1	1	3	3	Variável	
e32	276	83	83	1	1	1	3	3	Variável	
e33	300	115	173	2	1	1	3	3	Variável	
e34	391	209	313	2	1	1	3	3	Variável	
e35	170	164	164	1	0	1	3	3	Variável	Comércio(6)
e36	202	91	91	1	0	1	3	3	Variável	Comércio(6)
e37	222	163	163	1	1	1	3	3	Variável	
e38	240	85	85	1	1	1	3	3	Variável	
e39	381	117	117	1	1	1	3	3	Variável	
e40	247	74	74	1	1	1	3	3	Variável	
e41	123	39	78	2	1	1	3	3	Variável	
e42	176	70	70	1	1	1	3	3	Variável	
e43	314	109	109	1	1	1	3	3	Variável	

QUADRO SÍNTESE DE OCUPAÇÃO – ESPAÇO URBANO (continuação)

Lote (1)	Área Lote (m2)	Área de Implantação Máxima (m2)	Área de Construção Máxima (m2)	Nº de Pisos	Nº de Fogos	Lugares de Estacionamento (2)	Afastamentos Mínimos (m) (3)			Uso
							Frente	Laterais	Tardoz	
e44	217	69	69	1	0	1	3	3	Variável	Armazém(6)
e45a	59	59	59	1	1	1	3	3	Variável	
e45b (*)	200	136	204	2	1	1	3	3	Variável	
e46	448	134	134	2	1	1	3	3	Variável	
e47	447	134	134	1	1	1	3	3	Variável	
e48	313	94	94	1	1	1	3	3	Variável	
e49	419	126	126	1	1	1	3	3	Variável	
e50	214	77	116	2	1	1	3	3	Variável	
e51	400	120	181	2	1	1	3	3	Variável	
e52	312	118	118	1	1	1	3	3	Variável	
e53	439	235	235	1	1	1	3	3	Variável	
e54	391	225	225	1	1	1	3	3	Variável	
e55a (*)	308	90	90	1	1	1	3	3	Variável	
e55b (*)	320	90	90	1	1	1	3	3	Variável	
e56	229	84	84	1	1	1	3	3	Variável	
e57	285	103	103	1	1	1	3	3	Variável	
e58	206	108	108	1	1	1	3	3	Variável	
e59	197	70	70	1	1	1	3	3	Variável	
e60	167	89	89	1	0	1	3	3	Variável	Armazém(6)
e61	361	90	90	1	1	1	3	3	Variável	
e62	434	212	317	2	1	1	3	3	Variável	
e63	620	186	186	2	1	1	3	3	Variável	
e64	399	120	142	2	1	1	3	3	Variável	
e65	489	149	297	2	1	1	3	3	Variável	
e66	382	171	257	2	1	1	3	3	Variável	
e67	451	166	166	1	1	1	3	3	Variável	
e68	224	85	85	1	1	1	3	3	Variável	
e69	219	84	84	1	1	1	3	3	Variável	
e70	228	73	110	2	1	1	3	3	Variável	
e71	337	101	119	2	1	1	3	3	Variável	
<b>Total</b>	<b>23.572</b>	<b>8.436</b>	<b>9.639</b>		<b>67</b>	<b>72</b>				

(\*) Polígonos de implantação identificados na presente planta.

(1) Identificação utilizada na planta de implantação, para lotes existentes

(2) Área de implantação existente quando superior à aplicação do índice 0,3 e o resultante da aplicação do índice de 0,3 quando a área de implantação é menor.

(3) Área de construção existente quando superior à aplicação do índice 0,3 e o resultante da aplicação do índice de 0,3 quando a área de construção é menor.

(4) No interior do lote

(5) Aplica-se a novas construções, a ampliações, e reconstruções de edifícios existentes (nº4 e 5 do art. 10, do presente Regulamento), sem prejuízo de preexistências do disposto no nº2 do art. 7 do presente Regulamento.

(6) Podem ser reconvertidos para uso habitacional, desde que cumpram as regras estabelecidas no presente plano.

## ANEXO II

## QUADRO SÍNTESE DE OCUPAÇÃO – ESPAÇO URBANIZÁVEL

Lote	Área do Lote (m2)	Área de Implantação Máxima (m2)	Área de Construção Máxima (m2)			N.º de Pisos	N.º de Fogos	Lugares estacionamento		Afastamentos Mínimos (5)		
			Habituação	Comércio	Total			Exigidos (4)	Prop. interior do lote	Frete	Laterais	Tardoz
1	959	210	250	0	250	2	1	2	2	10,0	3	Variável(6)
2	941	210	250	0	250	2	1	2	2	10,0	3	Variável(6)
3	941	210	250	0	250	2	1	2	2	10,0	3	Variável(6)
4	940	210	250	0	250	2	1	2	2	10,0	3	Variável(6)
5	940	210	250	0	250	2	1	2	2	10,0	3	Variável(6)
6	940	210	250	0	250	2	1	2	2	10,0	3	Variável(6)
7	940	210	250	0	250	2	1	2	2	10,0	3	Variável(6)
8	939	210	250	0	250	2	1	2	2	10,0	3	Variável(6)
9	939	210	250	0	250	2	1	2	2	10,0	3	Variável(6)
10	939	210	250	0	250	2	1	2	2	10,0	3	Variável(6)
11	939	210	250	0	250	2	1	2	2	10,0	3	Variável(6)
12	386	90	90 *(1)	0	90	1	1	1	1	3,0	3	5
13	383	90	90 *(1)	0	90	1	1	1	1	3,0	3	5
14	312	90	90 *(1)	0	90	1	1	1	1	3,0	5	5
15	389	90	90 *(1)	0	90	1	1	1	1	3,0	3	5
16	383	90	90 *(1)	0	90	1	1	1	1	3,0	3	5
17	383	90	90 *(1)	0	90	1	1	1	1	3,0	3	5
18	383	90	90 *(1)	0	90	1	1	1	1	3,0	3	5
19	383	90	90 *(1)	0	90	1	1	1	1	3,0	3	5
20	383	90	90 *(1)	0	90	1	1	1	1	3,0	3	5
21	383	90	90 *(1)	0	90	1	1	1	1	3,0	3	5
22	383	90	90 *(1)	0	90	1	1	1	1	3,0	3	5
23	383	90	90 *(1)	0	90	1	1	1	1	3,0	3	5
24	383	90	90 *(1)	0	90	1	1	1	1	3,0	3	5
25	383	90	90 *(1)	0	90	1	1	1	1	3,0	3	5
26	300	100	90	90	180	2	1	4	0	0,0	3	5
27	200	100	90	90	180	2	1	4	0	0,0	0	5
28	250	100	90	90	180	2	1	4	0	0,0	3	5
29	420	100	150 *(2)(3)	0	150	2	1	2	1	0,0	3	5
30	420	100	150 *(2)(3)	0	150	2	1	2	1	0,0	3	5
31	420	100	150 *(2)(3)	0	150	2	1	2	1	0,0	3	5
32	420	100	150 *(2)(3)	0	150	2	1	2	1	0,0	3	5
33	420	100	150 *(2)(3)	0	150	2	1	2	1	0,0	3	5
34	420	100	150 *(2)(3)	0	150	2	1	2	1	0,0	3	5
35	420	100	150 *(2)(3)	0	150	2	1	2	1	0,0	3	5
36	420	100	150 *(2)(3)	0	150	2	1	2	1	0,0	3	5
37	420	100	150 *(2)(3)	0	150	2	1	2	1	0,0	3	5
38	420	100	150 *(2)(3)	0	150	2	1	2	1	3,0	3	5
39	165	110	90	90	180	2	1	4	0	0,0	0	5
40	165	110	90	90	180	2	1	4	0	0,0	0	5
41	300	100	90	90	180	2	1	4	0	0,0	0	5
42	200	100	90	90	180	2	1	4	0	0,0	0	5
43	250	100	90	90	180	2	1	4	0	0,0	3	5
44	364	100	150 *(2)(3)	0	150	2	1	2	1	0,0	3	5
45	364	100	150 *(2)(3)	0	150	2	1	2	1	0,0	3	5
46	364	100	150 *(2)(3)	0	150	2	1	2	1	0,0	3	5
47	364	100	150 *(2)(3)	0	150	2	1	2	1	0,0	3	5
48	364	100	150 *(2)(3)	0	150	2	1	2	1	0,0	3	5
49	364	100	150 *(2)(3)	0	150	2	1	2	1	0,0	3	5
50	364	100	150 *(2)(3)	0	150	2	1	2	1	0,0	3	5
51	364	100	150 *(2)(3)	0	150	2	1	2	1	0,0	3	5
52	364	100	150 *(2)(3)	0	150	2	1	2	1	0,0	3	5
53	364	100	150 *(2)(3)	0	150	2	1	2	1	0,0	3	5
54	502	90	90 *(1)	0	90	1	1	1	1	3,0	3	5
55	443	90	90 *(1)	0	90	1	1	1	1	3,0	3	5
56	416	90	90 *(1)	0	90	1	1	1	1	3,0	3	5
57	379	90	90 *(1)	0	90	1	1	1	1	3,0	3	5
58	312	90	90 *(1)	0	90	1	1	1	1	3,0	3	5
59	304	90	90 *(1)	0	90	1	1	1	1	3,0	3	5
60	432	90	90 *(1)	0	90	1	1	1	1	3,0	3	5
e22	2216	500	500	0	500	1	2	3	3	3,0	3	5
Totais	30323	7520	8860	720	9580	2	62	118	66			

(média)

00 - Numeração de lotes propostos

e00 - Numeração de lote existente

\*(1) - Não inclui a área destinada ao abrigo de veículos, que não conta para área bruta de construção

\*(2) - Habituações agrupadas com alinhamento definido na planta de implantação

\*(3) - Inclui a área destinada a garagem inserida na construção

\*(4) - De acordo com a portaria nº 1136/01 - os lugares não incluídos no lote estão assegurados na via pública

\*(5) - Sem prejuízo dos polígonos máximos de implantação definidos

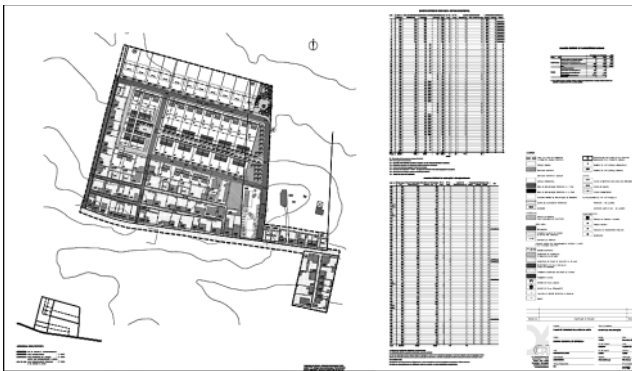
\*(6) - Variável de acordo com implantação

## ANEXO III

## Quadro síntese de parâmetros globais

		ESPAÇO URBANO	ESPAÇO URBANIZÁVEL	TOTAL
ÁREAS (m <sup>2</sup> )		35093	47003	82096
CEDÊNCIAS (3)	ESPAÇOS VERDES	0	2000m <sup>2</sup>	2000m <sup>2</sup>
	EQUIPAMENTOS DE UTILIZAÇÃO COLECTIVA	0	2202m <sup>2</sup>	2202m <sup>2</sup>
	INFRA-ESTRUTURAS – ESTACIONAMENTO E ARRUAMENTOS	6926m <sup>2</sup>	12078m <sup>2</sup>	19004m <sup>2</sup>
	<b>TOTAL</b>	<b>6926m<sup>2</sup></b>	<b>16280m<sup>2</sup></b>	<b>23206m<sup>2</sup></b>
ÍNDICES	DENSIDADE POPULACIONAL	38	40	
	ÍNDICE MÁXIMO DE IMPLANTAÇÃO BRUTO	0,24	0,16	
	ÍNDICE MÁXIMO DE CONSTRUÇÃO BRUTO	0,27	0,20	
	CÉRCEA MÁXIMA	6,5 m	6,5 m	
	ÁREA MÍNIMA DE ESTACIONAMENTO (LUGARES POR FOGO)	1	2	

(3) Vias, espaços verdes de utilização colectiva e espaços para equipamentos de utilização colectiva (incluindo vias existentes, à excepção da em 534 e via limite a poente).



## CÂMARA MUNICIPAL DA HORTA

## Aviso n.º 9999/2008

Torna-se público que, por despacho datado de 15 de Março de 2007, foi autorizada a transferência de Rute Maria Carneiro da Silva Ávila, cantoneira de limpeza, pertencente ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Almada, para o lugar de cantoneira de limpeza do quadro de pessoal desta Câmara Municipal, com efeitos a 1 de Maio de 2007. (Isento de Visto do Tribunal de Contas).

2 de Outubro de 2007. — O Presidente da Câmara, *João Fernando Brum de Azevedo e Castro*.

2611102069

## Aviso n.º 10000/2008

Torna-se público que, por meu despacho proferido hoje, foi nomeada, com efeitos a 11 de Fevereiro de 2008, para ocupar um lugar de técnico superior de 1.ª classe da carreira de serviço social, Sandra Silveira e Silva. (Isento de Visto do Tribunal de Contas).

11 de Fevereiro de 2008. — O Presidente da Câmara, *João Fernando Brum de Azevedo e Castro*.

2611102082

## CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA

## Aviso n.º 10001/2008

## Reclassificações em comissão de serviço extraordinária

Por despacho de 13 de Dezembro de 2007, do Vereador de Recursos Humanos (Subdelegação de 20 de Agosto de 2007, Publicado no Boletim Municipal n.º 705, de 23 de Agosto de 2007):

Eduardo Ribeiro Cruz, Assistente Administrativo Principal, nomeado, em comissão de serviço extraordinária, para efeitos de reclassificação